



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011115-65.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANTONIO CORREIA DA ROCHA FILHO, é apelado APAS ANDRADINA - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 004235**

**Apelação Cível 1011115-65.2024.8.26.0032**

**COMARCA: Araçatuba**

**Apelante: Antonio Correia da Rocha Filho**

**Apelado: Apas Andradina - Associação Policial de Assistência Médica**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para constituir título executivo e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.525,37. O requerido alega cerceamento de defesa, nulidade do processo por falta de representação processual e carência de condição da ação. No mérito, contesta o valor devido e propõe pagamento parcelado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual por falta de representação e (ii) analisar a procedência do valor cobrado na ação monitória. III. Razões de Decidir. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o julgamento antecipado da lide não cerceou o direito de defesa, sendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já constantes nos autos. A representação legal do Sr. André Luiz Caldeira foi comprovada, não havendo vício de representação processual. As preliminares de inépcia da inicial e carência de condição da ação confundem-se com o mérito e foram apreciadas conjuntamente. O contrato e o demonstrativo de cálculo apresentados são suficientes para comprovar a relação jurídica e o valor devido. Ausente prova de pagamento do período exigido, capaz de desconstituir o direito arguido pela autora. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Imperiosa a constituição do título executivo. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide é válido quando as provas documentais são suficientes. 2. A representação processual é válida quando realizada por quem os atos constitutivos designam.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/109, que julgou procedente o pedido para constituir título executivo, e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.525,37.

Irresignada, apela o requerido.

Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa uma vez que não houve instrução processual, principalmente porque não se trata de matéria unicamente de direito. Afirmar ser necessária apuração da situação financeira da credora, e efetivos serviços prestados pela apelada, bem como os corretos valores a serem cobrados. No mais, pugna pela nulidade do processo por falta de representação processual da apelada, uma vez que deixou de instruir a monitória com documentos comprobatórios da capacidade postulatória do representante, bem como pela carência de condição da ação, já que a presente monitória não veio acompanhada de documento escrito. Afirmar que apelada não demonstrou os serviços realizados, com descrição pormenorizada, porquanto ausente documento que indique ser devedor da importância de R\$7.525,37. Pugna pelo indeferimento da petição inicial, alegando não decorrer conclusão lógica da narrativa, que indica como devidos os valores de R\$6.360,43, R\$7.525,37 e R\$12.260,65. No mérito, aduz que a quantia por ele devida não passa de R\$5.000,00, sendo que não há amparo legal para as afirmações da apelada. Propõe apuração do débito, que deve ser pago de forma parcelada, considerando sua situação econômica, aliados aos alto custo que possui com moradia, e saúde, por ser portador de doença respiratória. Pretende a reforma integral da sentença e o acolhimento das preliminares, e a procedência dos embargos monitórios.

Recursos processados, contrarrazões às fls. 148/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento, pelas razões e

fundamentos aduzidos a seguir.

*Prima facie*, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide não cerceou o direito de defesa da apelante. Contrariamente ao que foi alegado em sede de apelação, o feito estava apto ao julgamento antecipado, na medida em que as alegações e documentos apresentados pelas partes permitiam o pronunciamento de mérito.

As questões que a apelante pretende comprovar podem ser constatadas pela prova documental constante dos autos. Assim, afigurava-se desnecessária a produção de qualquer outra prova, para o deslinde da controvérsia.

Conforme art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias ao deslinde do feito.

No mais, demonstrada a representação legal do Sr. André Luiz Caldeira, o qual foi eleito por Assembleia Geral Extraordinária para presidir o biênio de 2023/2024.

Insta salientar que nos termos do art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, a representação em Juízo das pessoas jurídicas cabe por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Considerando que a procuração *ad judicium* foi outorgada pelo diretor presidente da associação autora, não há que se falar em vício de representação processual.

Quanto as preliminares de inépcia da inicial e carência de condição da ação, consigno que seus fundamentos confundem-se com o mérito da ação, motivo pelo qual serão apreciadas conjuntamente com ele.

Cuida-se de ação monitória em que a associação autora, que opera plano de saúde nos termos do art. 1º, §2º, III, da Lei 9.656/1998, exige o pagamento da importância de R\$7.525,37 ao réu, a ela associado, em razão dos serviços contratados na data de 19/01/2000, cujas mensalidades vencidas nas datas de

10/11/2023, 10/12/2023, 10/01/2024, 10/02/2024, 10/03/2024 e 10/04/2025, não foram pagas.

Nos termos do art. 700, I, do Código de Processo Civil, cabe ação monitória com base de prova escrita, para exigir pagamento de quantia em dinheiro. No mais, esclarece o §2º, do mesmo dispositivo, que cabe o autor demonstrar a importância devida com memória de cálculos.

O contrato apresentado às fls. 29/34 é suficiente para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, a qual compreende o pagamento de contraprestação mensal pela disponibilização dos serviços de assistência médica. Assim, irrelevante a demonstração de eventuais serviços efetivamente prestados no período indicado na presente ação.

O demonstrativo de cálculo (fls. 42) indica que o *quantum debeatur* refere-se às mensalidades do plano de saúde contratado no período de outubro de 2023 à abril de 2024. Malgrado o esforço argumentativo do embargante, ora apelante, não logrou fazer prova do efetivo pagamento no período exigido, ou ainda, de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, é irretocável a sentença, na medida em que encontram-se presentes os requisitos essenciais à constituição do título executivo judicial em favor da associação autora, que condenou o réu ao pagamento de R\$7.525,37.

Fica majorada a remuneração do patrono do apelante de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, a ser pago na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica